



DANILO FRANCO
ADVOGADO

“GRUPO FREIRE” - CATALÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Relatório Sobre o Plano de
Recuperação Judicial
(art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005)



INTRODUÇÃO

01. Trata-se de *Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial*, emitido nos termos do artigo 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, cujo objeto é a análise dos aspectos de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado pelo "Grupo Freire", em 19/12/2025, no âmbito do processo nº 5847813-15.2025.8.09.0029, mov. 56.

02. Os dados de identificação dos recuperandos são os seguintes:

DANIEL DUARTE FREIRE - CPF 942.491.301-00 e CNPJ 62.745.870/0001-47
AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA CPF 046.011.801-39 e CNPJ 62.806.722/0001-95
A CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ("CONQUISTA AGRO") - CNPJ 11.288.417/0001-18
BIOGRAO INDUSTRIA DE NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA - CNPJ 45.992.291/0001-80

Processo de origem: Ação de Recuperação Judicial n. 5847813-15.2025.8.09.0029

Juízo: 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão -GO

Administrador Judicial: Danilo Franco de Oliveira Pioli (OAB/GO 40.726)

II – SÍNTESE DO PLANO APRESENTADO

03. Conforme se extrai do próprio Plano de Recuperação Judicial, o pedido foi ajuizado em 15/10/2025, teve o processamento deferido em 29/10/2025, com publicação em 31/10/2025, e o edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF) foi publicado em 10/12/2025. O plano, portanto, foi apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53 da LRF.

04. Em linhas gerais, o plano de recuperação judicial apresentado expõe o histórico empresarial dos recuperandos, as causas da crise econômico-financeira, a alegada viabilidade

do soerguimento, os meios de recuperação pretendidos - inclusive reestruturação operacional, alienação de ativos, eventual constituição de unidade produtiva isolada, reorganização societária e contratação de financiamento DIP - e, por fim, estabelece as condições de pagamento propostas para as classes de credores sujeitas ao processo recuperacional.

05. As condições de pagamento propostas pelos recuperandos podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	OBSERVAÇÕES
Classe I - Trabalhistas	0% até o limite de 150 s.m.	12 meses	Parcela única	Pagamento integral até 150 salários-mínimos; excedente remetido à Classe III; TR + 1% a.a.; termo inicial vinculado à decisão homologatória.
Classe II - Garantia real	80%	24 meses	12 anos	Pagamentos mensais do saldo pós-deságio, com cronograma escalonado de amortização e atualização por TR + 1% a.a.
Classe III - Quirografários	80%	24 meses	12 anos	Mesma estrutura da Classe II.
Classe IV - ME/EPP	80%	24 meses	12 anos	Mesma estrutura da Classe II.

06. Constam, ainda, disposições comuns sobre forma de pagamento, dados bancários, alocação de valores, créditos intragrupo, quitação, vedação à compensação, parcelamento de débitos tributários, modificação do plano, período de cura, comunicações, cessão de créditos, lei aplicável e foro.

07. É o resumo do necessário.

III – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a) Delimitação do objeto do relatório

08. Primeiramente deve-se consignar que a manifestação do Administrador Judicial sobre o plano de recuperação judicial tem fundamento no artigo 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao auxiliar do juízo a incumbência de apresentar relatório específico sobre o plano de soerguimento, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações

prestadas pelos devedores.

09. Nesse contexto, a análise ora realizada deve se concentrar nos aspectos de tempestividade, regularidade formal e compatibilidade das cláusulas do plano com as normas cogentes do regime recuperacional, **sem incursão no mérito econômico da proposta**, cuja aferição, em regra, pertence ao espaço negocial da Assembleia Geral de Credores.

010. Outrossim, cabe apontar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que o magistrado pode exercer controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem substituir a vontade assemblear quanto à viabilidade econômica, ao percentual de deságio, à conveniência dos prazos de pagamento e às escolhas negociais regularmente deliberadas pelos credores. Essa diretriz orienta, por consequência, o papel opinativo do Administrador Judicial.

011. Destarte, os percentuais de deságio, a carência, o prazo de amortização (à exceção da classe I) e a adequação econômica das projeções não serão objetos de apontamentos por este Administrador Judicial, salvo quando associados a possível violação de norma legal cogente, à ausência de informação mínima ou a cláusula de eficácia juridicamente incompatível com a Lei nº 11.101/2005.

b) Tempestividade e requisitos formais do art. 53 da LRF

012. Pois bem, devidamente estabelecido o âmbito de análise do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 22, II, “h”, da LRF, insta verificar se a proposta de soerguimento e pagamento apresentada pelos recuperandos na mov. 56 atende aos requisitos de legalidade.

013. A respeito dos requisitos formais que devem ser atendidos no plano de recuperação judicial, dispõem os artigos 53 e 54, da LRF:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo

no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)''

014. No caso concreto, o plano foi apresentado **tempestivamente**. Considerando a publicação da decisão de deferimento do processamento em 31/10/2025 e o protocolo do PRJ em 19/12/2025, foi observado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53, da Lei n. 11.101/2005.

015. Também se verifica, em exame estritamente formal, a presença dos elementos exigidos pelo artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, pois o documento discrimina os meios de recuperação pretendidos, apresenta narrativa de viabilidade econômica e está instruído com laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, subscrito por empresa especializada.

016. Tal constatação, contudo, não representa certificação de viabilidade econômico-financeira pelo Administrador Judicial, mas apenas reconhecimento de que, em exame formal, o plano contém os elementos mínimos legalmente exigidos para sua submissão aos credores, sem prejuízo das ressalvas jurídicas a seguir indicadas.

c) Análise de legalidade

017. Quanto à análise de legalidade do conteúdo das cláusulas propostas pelos recuperandos, segue explanação detalhada sobre pontos que a administração judicial entende ser passíveis de controle judicial:

c.1) Créditos trabalhistas: limitação quantitativa, art. 54, § 1º, e termo inicial de pagamento

018. O plano de recuperação judicial prevê que os credores da Classe I (trabalhistas), com valores até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, receberão a totalidade de seus créditos em parcela única ao final do 12º mês de carência, contado da decisão homologatória, remetendo o excedente ao regime da Classe III.

019. A limitação quantitativa do tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, com submissão do excedente ao regime quirografário, não configura, por si só, ilegalidade manifesta em recuperação judicial, desde que a disciplina esteja expressamente prevista no plano e seja submetida à deliberação da classe trabalhista competente (STJ, REsp 2174689 / SP). Trata-se de ponto de conteúdo econômico-negocial, cuja validade depende da regular deliberação assemblear e da observância dos limites cogentes do artigo 54, da LRF.

020. Não obstante, o plano não contempla, de forma expressa, a regra do artigo 54, §

1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido devem ser pagos, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias. Ainda que inexistam, neste momento, indicação concreta de créditos dessa espécie, recomenda-se a inclusão de ressalva expressa no PRJ para evitar ambiguidade futura.

021. Quanto ao marco inicial, o PRJ adota a decisão de homologação/concessão da recuperação judicial como termo de contagem do prazo de pagamento, o que se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.924.164/SP, no sentido de que o prazo do artigo 54, da LRF se inicia a partir da concessão da recuperação judicial, e não da publicação da decisão de processamento ou do escoamento do *stay period*.

022. Por fim, merece ajuste a previsão de que créditos trabalhistas incluídos ou majorados durante o curso do processo serão pagos em parcela única ao final do 12º mês de carência após a inserção ou majoração. A redação pode sugerir que cada habilitação retardatária ou majoração de crédito abriria novo prazo de 12 (doze) meses para pagamento, o que não se compatibiliza com a proteção conferida pelo artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

023. Desse modo, deve o plano esclarecer que, uma vez iniciado ou superado o prazo de pagamento da Classe I, os credores trabalhistas posteriormente incluídos ou majorados não terão de aguardar nova carência anual, devendo receber seus créditos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do efetivo recebimento das informações bancárias, conforme subcláusula 7.3. Preserva-se, ainda, o pagamento dos créditos estritamente salariais nos limites e prazos do artigo 54, § 1º, da LRF, quando existentes.

c.2) Créditos das Classes II, III e IV: conteúdo econômico, deságio, prazo e atualização

024. As Classes II, III e IV foram submetidas à mesma estrutura geral de pagamento: carência de 24 (vinte e quatro) meses, deságio de 80% (oitenta por cento), pagamento mensal em 12 (doze) anos e atualização pela TR + 1% ao ano, com cronograma escalonado de amortização.

025. Em princípio, tais condições integram o conteúdo econômico do plano e devem ser examinadas pelos credores, não cabendo ao Administrador Judicial substituir a deliberação assemblear sobre a suficiência do deságio, do prazo e da taxa de remuneração.

026. Também não se identifica, em abstrato, ilegalidade na adoção de critério expresso de atualização diverso do parâmetro legal mínimo, pois o Superior Tribunal de Justiça admite que a assembleia geral de credores estabeleça critério de atualização distinto daquele previsto no artigo 9º, II, da LRF, desde que a disposição conste de forma clara no plano de recuperação judicial e não reduza a atualização a data anterior ao pedido de recuperação.

c.3) Supressão automática de garantias reais e fidejussórias e extensão da novação aos coobrigados

027. O item 5.6 do plano de recuperação judicial dispõe que, com a homologação judicial e a novação dos créditos, os credores automaticamente anuem à liberação de garantias reais e fidejussórias prestadas pelo Grupo Econômico, pelos sócios, respectivos cônjuges, afiliados e demais garantidores. Em complemento, as cláusulas de quitação atribuem extinção ampla dos direitos acessórios e baixa de garantias, inclusive em relação a avalistas, fiadores, garantidores e devedores solidários.

028. Este é um ponto de desconformidade jurídica do plano. Isso porque a novação recuperacional prevista no artigo 59, da LRF é *sui generis*, sujeita a condição resolutiva e não possui, como regra, o mesmo alcance liberatório da novação civil.

029. A supressão ou substituição de garantias reais e fidejussórias depende de anuência do respectivo titular, não podendo ser imposta aos credores ausentes, abstenentes ou dissidentes. No mesmo sentido, a novação decorrente da concessão da recuperação judicial não impede, por si só, a persecução do crédito em face de coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores.

030. A orientação consolidada do STJ, especialmente a partir do REsp 1.794.209/SP e da Súmula 581¹, é a de que **a cláusula de extensão da novação a coobrigados e de supressão de garantias pode ser válida no plano da existência, mas possui eficácia subjetivamente limitada aos credores que anuíram expressamente à disposição**, notadamente aqueles que aprovaram o plano sem ressalvas.

031. Não é eficaz, portanto, em relação aos credores ausentes, aos que se abstiveram de votar, aos que votaram contra ou aos que formularam ressalva específica quanto à preservação de suas garantias.

032. Recomenda-se, assim, a readequação ou o controle de legalidade do item 5.6 e das demais cláusulas correlatas para explicitar que a liberação de garantias e a extensão da novação a coobrigados **somente produzirão efeitos perante o credor titular que anuir expressamente**, sem prejuízo da preservação das garantias reais, fidejussórias, cambiais e pessoais em relação aos credores não anuentes.

c.4) Quitação ampla, baixa automática de garantias e quitação trabalhista genérica

033. O plano de recuperação judicial prevê quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida concursal, após a realização dos pagamentos previstos no plano, abrangendo principal, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, bem como extinção de direitos acessórios e baixa das garantias relacionadas.

034. Em relação aos recuperandos, a quitação do crédito sujeito e efetivamente pago nos termos do plano é consequência natural do cumprimento da obrigação novada. Todavia, a cláusula não pode ser interpretada como autorização para baixa automática de garantias de credores não anuentes, tampouco como impedimento absoluto ao prosseguimento de

¹ Súm. 581. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

medidas em face de coobrigados cuja responsabilidade não tenha sido validamente liberada.

035. O item 7.7 também dispõe que o pagamento dos créditos trabalhistas acarretará a quitação integral das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista. A redação é excessivamente ampla, pois pode sugerir renúncia geral e abstrata a direitos ainda não liquidados, não habilitados ou não reconhecidos no procedimento próprio.

036. Assim, para evitar riscos interpretativos futuros, recomenda-se a readequação ou o controle de legalidade para limitar a quitação aos créditos trabalhistas concursais reconhecidos e pagos nos termos do plano, preservado o regime legal aplicável a pretensões ilíquidas, supervenientemente apuradas ou extraconcursais.

c.5) Alocação proporcional dos valores e vedação à majoração do fluxo global de pagamentos

037. O item 7.5 estabelece que eventual divergência entre a lista de credores e o quadro-geral de credores implicará adequação proporcional dos valores a serem recebidos por cada credor, sem majoração do fluxo global de pagamentos ou do montante total a ser distribuído. Também prevê que alterações decorrentes de impugnação ou divergência transitada em julgado após a homologação produzirão efeitos apenas a partir do trânsito em julgado, preservados os pagamentos já realizados.

038. A redação merece ressalva. A verificação e habilitação de créditos é fase própria do processo recuperacional, podendo a consolidação do quadro-geral de credores ocorrer após a aprovação do plano.

039. Isso, porém, **não autoriza que a retificação do passivo produza, automaticamente, compressão linear do valor econômico destinado individualmente aos credores inscritos**, além do deságio aprovado em assembleia. Do contrário, a cláusula criaria deságio ou uma carência adicionais e indeterminados, vinculados à variação futura do quadro-geral de credores, sem deliberação específica.

040. Noutras palavras, os credores inscritos viriam a ser prejudicados pelos credores que viessem a ser inscritos posteriormente.

041. Logo, recomenda-se a readequação ou o controle de legalidade para a exclusão ou interpretação restritiva do item 7.5, de modo que o tratamento aprovado no plano incida sobre o valor definitivo do crédito sujeito, observado o quadro de credores que vier a ser homologado, sem criação implícita de novo deságio, sem teto global absoluto não deliberado de forma transparente e sem prejuízo dos efeitos próprios das decisões proferidas nos incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

c.6) Contratos e créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

042. O item 9.4 prevê que, havendo conflito entre as disposições do plano e contratos celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, prevalecerão as disposições do PRJ, sejam os contratos sujeitos ou não aos seus efeitos.

043. O item 9.5, por sua vez, submete integralmente ao plano créditos ilíquidos, não vencidos ou discutidos judicial ou arbitralmente, desde que decorrentes de relações jurídicas constituídas anteriormente ao processamento da recuperação judicial.

044. As duas disposições exigem ajuste fino. A recuperação judicial não alcança, indistintamente, toda e qualquer obrigação pretérita. Os créditos e contratos legalmente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial - inclusive hipóteses do artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, créditos extraconcursais e demais situações previstas na legislação - não podem ter seu montante, vencimento, garantias ou regime jurídico alterados pelo simples fato de constarem, direta ou indiretamente, do texto do plano, até porque esses credores não têm direito a voto em assembleia.

045. Quanto aos créditos ilíquidos, a submissão ao plano depende do fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial e da posterior apuração no juízo competente,

observada a competência do juízo recuperacional para os atos de constrição sobre bens sujeitos à recuperação, quando cabível. Em matéria trabalhista, por exemplo, a jurisprudência do STJ considera relevante o momento da prestação do serviço para definir a sujeição do crédito, e não apenas a data da contratação, da rescisão ou do ajuizamento da reclamação.

046. Recomenda-se, portanto, a readequação ou o controle de legalidade dos itens 9.4 e 9.5 para restringir a prevalência do plano de recuperação judicial e a novação apenas às obrigações efetivamente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se integralmente o regime legal dos créditos não sujeitos, extraconcursais e fiscais.

c.7) Alienação de ativos, UPI, reorganização societária e DIP *Financing*

047. O plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de alienação ou arrendamento de bens do ativo, constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada), criação de SPE (Sociedade de Propósito Específico), reorganização societária, associação a investidores e contratação de financiamento DIP.

048. Em abstrato, tais mecanismos encontram amparo nos artigos 50, 60, 66, 69-A a 69-F e 142, todos da Lei nº 11.101/2005, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.

049. No caso sob análise ressalva-se apenas que a autorização conferida pelo plano não pode ser interpretada como autorização genérica e irrestrita para tais negócios jurídicos, **devendo os pleitos futuros ser individualizados, observando-se o procedimento adequado para cada um deles, com prévia fiscalização judicial, oitiva do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se houver.**

c.8) Credores parceiros e tratamentos diferenciados

050. O plano de recuperação judicial faz menção a credores parceiros, vinculando a adesão ao voto favorável do credor interessado na aprovação do plano e a eventuais aditivos consolidados em Assembleia Geral de Credores. Não há, contudo, disciplina operacional

detalhada de amortização acelerada ou de tratamento diferenciado no corpo do plano apresentado.

051. Salienda-se apenas que, caso os recuperandos pretendam instituir, antes ou durante a Assembleia Geral de Credores, regime de credores parceiros, fornecedores estratégicos ou amortização acelerada, **deverão apresentar critérios objetivos, isonômicos e previamente verificáveis**, demonstrando a necessidade dos bens ou serviços para a manutenção das atividades e a adequação/razoabilidade do tratamento diferenciado. A ausência de critérios objetivos pode gerar violação à *par conditio creditorum* entre credores da mesma classe ou subclasse.

c.9) Retificação do e-mail de contato dos recuperandos com os credores

052. Noutro quadrante, verifica-se que os recuperandos incorreram em erro material ao informar o endereço de e-mail rjgrupofreire@gmail.com nos itens 7.3 e 9.2.

053. Isso porque referido endereço de e-mail está sob o controle/gestão da administração judicial.

054. Assim, recomenda-se aos recuperandos que estabeleçam endereço de e-mail autônomo para o contato com os credores, mormente porque tal atendimento deve prevalecer após o arquivamento do processo de recuperação judicial.

c.10) Créditos intragrupo

055. O item 7.6 dispõe que, a critério dos recuperandos, eventuais **créditos intragrupo** poderão ser pagos, capitalizados ou compensados, com o objetivo de viabilizar o fluxo de caixa operacional e o cumprimento das obrigações previstas no plano.

056. No capítulo II (Termos e Definições), do plano de recuperação judicial não há uma conceituação do termo “crédito intragrupo”, mas pode-se compreender que seriam eventuais créditos existentes entre integrantes do próprio grupo econômico em recuperação

judicial.

057. Ocorre que, no caso concreto, os recuperandos estão submetidos ao regime da consolidação substancial, instituto que produz efeitos jurídicos mais intensos do que a mera consolidação processual. Com efeito, nos termos do artigo 69-K, da Lei nº 11.101/2005, em decorrência da consolidação substancial, os ativos e passivos dos devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor, acarretando, ainda, a extinção imediata dos créditos detidos por um devedor em face de outro.

058. Desse modo, **uma vez deferida a consolidação substancial, não remanesce, para fins recuperacionais, a autonomia patrimonial necessária para justificar o pagamento, a capitalização ou a compensação de créditos existentes entre os próprios recuperandos.** A premissa legal é justamente a unificação substancial dos ativos e passivos, com apresentação de plano unitário e tratamento consolidado do endividamento sujeito ao processo.

059. Assim, a previsão contida no item 7.6 do plano de recuperação judicial se mostra incompatível com os efeitos próprios da consolidação substancial, pois autorizaria, a critério exclusivo dos recuperandos, operações internas de pagamento, capitalização ou compensação de créditos que, por força da própria lei, devem ser considerados extintos ou neutralizados no âmbito do passivo consolidado.

060. A manutenção da cláusula, tal como redigida, poderia gerar distorções no fluxo de caixa, tratamento preferencial indevido entre integrantes do grupo, manipulação do passivo consolidado ou prejuízo à transparência necessária à fiscalização do cumprimento do plano, sobretudo porque tais créditos não devem concorrer com os credores externos sujeitos à recuperação judicial.

061. Portanto, recomenda-se a exclusão do item 7.6 do plano de recuperação judicial ou o controle de legalidade para afastar da sua aplicabilidade qualquer direito a pagamentos e compensações a integrantes do grupo recuperando.

c.11) Modificação futura do plano e período de cura

062. O item 8.1 do PRJ prevê que aditamentos, emendas ou alterações ao plano de recuperação judicial poderão ser propostos pelos recuperandos a qualquer tempo após a sua homologação judicial, desde que submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada especificamente para esse fim e aprovados pelo quórum mínimo exigido pela Lei nº 11.101/2005.

063. No item 8.2.1, por sua vez, o plano disciplina o denominado “*período de cura*”, estabelecendo, em síntese, que determinadas hipóteses de mora ou inadimplemento não caracterizarão descumprimento do plano se forem sanadas nos prazos ali estabelecidos, inclusive mediante prévia notificação escrita dos recuperandos e concessão de prazo adicional para purgação da mora ou regularização do inadimplemento.

064. Pois bem. Quanto à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após a sua homologação, de fato, a matéria encontra fundamento no artigo 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

065. Isso porque não se afigura consentâneo aos princípios da preservação da empresa e de sua função social conduzir automaticamente os recuperandos à falência quando, diante de fatos supervenientes, imprevisões ou mudanças relevantes de sua condição econômico-financeira, os próprios credores possam deliberar sobre eventual ajuste do plano originalmente aprovado.

066. Sobre o assunto leciona a doutrina, *in verbis*:

“Ou seja, a LFR já prevê que o Plano apresentado pode ser modificado para buscar a sua aprovação na Assembleia Geral de Credores (AGC). Mas, e após a

realização da AGC e da homologação do Plano aprovado? Ora, a lei não somente prevê que a AGC tem poderes para modificar o Plano, como para deliberar sobre qualquer outra matéria de seu interesse, como previsto no item “f” do mesmo artigo. Neste sentido, não há dúvida de que uma nova AGC possa ser convocada para ajustar o Plano já aprovado. [...] Mas pode o devedor requerer a convocação de AGC para deliberar a alteração do seu Plano já homologado? Ora, quem melhor conhece o que está acontecendo na recuperanda do que o próprio devedor? E se ele entende que para cumprir com o objetivo teleológico da LRF o Plano precisa de ajustes, qual o problema em convocar seus credores e abrir uma saudável discussão? Tal medida é bem-vinda e deve ser vista com boa-fé, mesmo porque os credores, na AGC convocada com o fim de ajustar o Plano, poderão aprovar ou não esta ideia, ou até melhorá-la”. (MANDEL, Julio Kahan. Direito das Empresas em Crise. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 197-198.)

“[...] não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original.” (COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 243.)

067. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a modificação do plano de recuperação judicial após o biênio de supervisão judicial, desde que ainda não tenha ocorrido o encerramento da recuperação judicial e que a alteração seja submetida à Assembleia Geral de Credores, em prestígio à soberania do órgão deliberativo, à preservação da empresa e à relevância dos interesses dos credores:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. [...] 5. Recurso especial provido.” STJ, REsp nº 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016.

068. Todavia, a possibilidade de modificação do plano ou de convocação de nova Assembleia-Geral de Credores não pode ser compreendida como direito potestativo, genérico e ilimitado dos recuperandos, nem como mecanismo de postergação indefinida do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

069. Para que pedidos de modificação do plano já homologado não sejam desvirtuados como estratégia de protelação processual, bem como para que não se torne inócua a regra do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, é imprescindível que os recuperandos, ao pedirem uma convocação de assembleia para modificar o plano homologado, demonstrem ao juízo sua boa-fé processual e a presença de fundamentos concretos que justifiquem a rediscussão da proposta.

070. Assim, eventual pedido de modificação do PRJ deverá ser acompanhado, ao menos, dos seguintes elementos:

70.1. indicação de fato posterior ao plano originariamente apresentado, alteração superveniente relevante ou não realização das projeções econômicas que acompanharam o plano, em lógica compatível com a cláusula *rebus sic stantibus*;

70.2. demonstração atualizada da viabilidade econômica dos recuperandos;

70.3. apresentação detalhada das propostas de modificação, com indicação objetiva dos dispositivos a serem alterados e dos impactos esperados sobre o fluxo de pagamento dos credores.

071. Quanto ao período de cura previsto no item 8.2.1, a cláusula não deve ser reputada, em abstrato, necessariamente ilícita, especialmente se compreendida como mecanismo procedimental destinado a permitir a correção de atrasos pontuais, falhas materiais ou inadimplementos sanáveis, sem decretação imediata de falência.

072. A sua validade, contudo, depende de interpretação restritiva, de modo a não afastar o controle judicial do descumprimento do plano, a fiscalização do Administrador

Judicial e dos credores, nem a incidência dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

073. A redação do plano sob análise, tal como apresentada, merece ressalva porque estabelece prazos de cura sucessivos e relativamente amplos, inclusive com a previsão de que determinadas moras ou inadimplementos não caracterizariam descumprimento do plano. Essa disciplina não pode ser interpretada como autorização para inadimplemento generalizado, reiterado, postergação automática das obrigações assumidas ou criação de obstáculo absoluto à apreciação judicial de eventual pedido de convolação em falência.

074. Desse modo, recomenda-se que os itens 8.1 e 8.2.1 sejam interpretados no sentido de que: (i) a modificação do plano somente poderá ocorrer mediante justificativa concreta, deliberação assemblear e controle judicial de legalidade; (ii) eventual período de cura somente se aplicará a inadimplementos pontuais, sanáveis e de baixa complexidade, sem prejuízo de apreciação judicial em caso de mora relevante, reiterada ou estrutural; e (iii) a cláusula não impede que credores, Administrador Judicial ou Ministério Público submetam ao Juízo eventual notícia de descumprimento do plano, para adoção das providências cabíveis.

IV - CONCLUSÃO

075. Ao teor do exposto, este Administrador Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Freire foi protocolado tempestivamente e, em exame formal, contém os elementos mínimos exigidos pelo artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, notadamente a indicação dos meios de recuperação, a demonstração de viabilidade econômica e a apresentação dos laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos.

076. Ressalva-se, contudo, que tal constatação não representa juízo de viabilidade econômica do plano (matéria reservada à deliberação dos credores), mas apenas o reconhecimento de que o PRJ pode seguir seu curso processual, sem prejuízo do controle judicial de legalidade sobre as cláusulas incompatíveis com normas cogentes da Lei nº 11.101/2005.

077. Nesse contexto, este Administrador Judicial registra as seguintes ressalvas de legalidade ao plano apresentado na mov. 56:

77.1. Inclusão de ressalva expressa quanto ao pagamento dos créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo previsto no artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

77.2. adequação da cláusula relativa aos créditos trabalhistas incluídos ou majorados no curso do processo, para que não haja tratamento temporal incompatível com o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005;

77.3. readequação das cláusulas de supressão de garantias reais e fidejussórias, extensão da novação aos coobrigados, baixa automática de garantias e quitação ampla, a fim de explicitar que tais efeitos somente alcançarão os credores que anuírem expressamente, preservadas as garantias e os direitos dos credores ausentes, abstenentes, dissidentes ou que formularem ressalva específica;

77.4. ajuste da cláusula de quitação trabalhista, para restringi-la aos créditos concursais trabalhistas reconhecidos e pagos nos termos do PRJ, sem prejuízo do regime legal aplicável a créditos ilíquidos, supervenientemente reconhecidos ou extraconcursais;

77.5. exclusão ou interpretação restritiva do item 7.5, a fim de impedir que a futura consolidação do quadro-geral de credores produza deságio adicional, compressão linear dos pagamentos ou limitação global não deliberada de forma clara pelos credores;

77.6. readequação dos itens 9.4 e 9.5, para restringir a prevalência do PRJ e a novação recuperacional às obrigações efetivamente sujeitas à recuperação judicial, preservado o regime jurídico dos créditos não sujeitos, extraconcursais, fiscais e daqueles excluídos por força do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005;

77.7. esclarecimento de que a alienação de ativos, a constituição de UPI, a reorganização societária e a contratação de financiamento DIP dependerão, quando concretamente pretendidas, da observância dos procedimentos legais aplicáveis, com individualização dos atos, fiscalização judicial e prévia manifestação do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se houver;

77.8. apresentação de critérios objetivos, isonômicos e previamente verificáveis

caso os recuperandos pretendam instituir regime de credores parceiros, fornecedores estratégicos, amortização acelerada ou qualquer outro tratamento diferenciado entre credores;

77.9. retificação dos itens 7.3 e 9.2, para substituição do endereço eletrônico atualmente indicado por e-mail próprio dos recuperandos, sem vinculação à Administração Judicial;

77.10. exclusão do item 7.6, relativo aos créditos intragrupo, ou controle de legalidade para afastar qualquer direito de pagamento, capitalização ou compensação entre integrantes do grupo recuperando, diante dos efeitos da consolidação substancial previstos no artigo 69-K da Lei nº 11.101/2005;

77.11. interpretação restritiva dos itens 8.1 e 8.2.1, de modo que eventual modificação futura do plano dependa de justificativa concreta, deliberação assemblear e controle judicial de legalidade, e que o período de cura não seja compreendido como autorização para inadimplemento generalizado, reiterado, postergação automática das obrigações ou obstáculo à apreciação judicial de eventual descumprimento do plano.

078. Assim, este Administrador Judicial opina pelo regular prosseguimento do feito, com a intimação dos recuperandos para, querendo, promoverem o aditamento pontual do PRJ (o que pode ser feito até a fase de discussões da Assembleia Geral de Credores), ou, alternativamente, para que as ressalvas acima sejam oportunamente consideradas pelo Juízo no exercício do controle de legalidade, sem prejuízo da deliberação dos credores quanto ao conteúdo econômico da proposta.

079. É o relatório.

080. Goiânia, 02 de maio de 2026.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI
OAB/GO 40.726
Administrador Judicial



DANILO FRANCO
ADVOGADO



www.danilofranco.jur.adv.br



danilofrancoadvocacia@outlook.com



(62) 3088-0161



Av. Dep. Jamel Cecílio, 2496,
Ed. New Business Style, Sl. A35, Jd.
Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100